



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 466 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/04/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003838/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304309

RECORRENTE: CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DUBIEDADE DO LEVANTAMENTO FISCAL – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE. O levantamento fiscal elaborado pelo autuante não permite a comprovação da materialidade da infração tributária contida na increpação fiscal, bem como leva ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória monocrática e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the rapporteur, Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA, ora denominada de autuada, de ter deixado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal no valor de R\$ 31.865,10 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de saídas durante o mês de janeiro de 2003.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.28578, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Ficha de Contagem do Estoque, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais estão acostados às fls. 03/14.

Impugnação às fls. 17/21 aduzindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em face do desatendimento do art. 33 do Decreto nº 24.568/99. No mérito, alega que a autuação decorreu simplesmente das impropriedades cometidas pelo agente fiscal quando da elaboração do seu levantamento. Esclarece que o autuante desconsiderou o estado físico em que se encontrava o produto parafina no momento em que foi lançado no inventário, bem como efetuou apenas uma contagem parcial do estoque do produto soda cáustica.

Decisão singular às fls. 24/26 decidindo pela procedência da Ação Fiscal.

Inconformado com o julgamento monocrático, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 30/35 reiterando os argumentos defensórios explanados na impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 198/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38/39, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O lançamento de ofício trazido à apreciação deste Colegiado versa sobre a realização de operações de venda de mercadorias, em janeiro de 2003, ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação.

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada e seus estoques, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Ocorre que, no presente caso, visualiza-se a indispensabilidade de maiores esclarecimentos a respeito do levantamento fiscal elaborado pela autoridade fazendária autuante, uma vez que as informações apostas pelo agente fiscal no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias colacionado aos autos às fls 08 deixam dúvidas quanto à efetiva quantidade de mercadorias existente no estoque do estabelecimento comercial fiscalizado.

Assim, o levantamento fiscal que serviu de base à autuação, além de não possibilitar à certeza da materialização da infração tributária, cerceia o amplo direito de defesa do contribuinte consagrado constitucionalmente no art. 5º, LV da Carta Magna e referendado pelo art. 30 do Decreto nº 25.468/99.

Portanto, podemos constatar nos termos do art. 32 da lei nº 12.732/97, a presença de uma Nulidade Absoluta que fulmina todo o Processo Administrativo Fiscal impossibilitando, desta forma, a análise do mérito da acusação fiscal contida no Auto de Infração.

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular e, em grau de preliminar, declarar a Nulidade Absoluta do Feito Fiscal, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **Nulidade** da Ação Fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

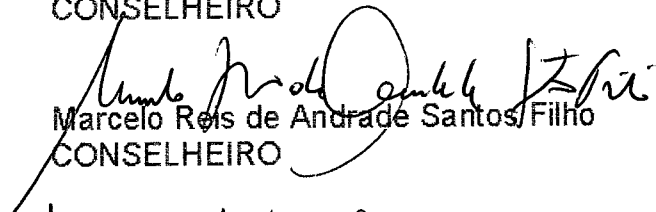

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO